

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4/2022**

O presente projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, visa revogar o Decreto nº 39.536/00 e fixar novo prazo de execução dos serviços necessários à conservação de fachadas no Município de São Paulo.

O art. 1º da propositura objetiva alterar a redação do "caput" do artigo 5º do Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, que teve sua redação modificada pelo Decreto nº 39.536/00.

Conforme o parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, a fls. processo, "Atualmente, de acordo com o artigo 5º Decreto nº 33.008/93, com a redação conferida pelo Decreto nº 39.536/00, os proprietários ou responsáveis por prédios que apresentem más condições de conservação ou acabamento devem ser intimados para que regularizem a situação das fachadas no prazo máximo de 15 dias. Nos termos do projeto, tal prazo passaria a ser ampliado para 30 dias, contando-se em dobro no caso de bens imóveis tombados".

A mesma Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ofereceu substitutivo "apresentado com o escopo de excluir a infringência ao princípio do paralelismo das formas, segundo o qual uma norma apenas pode ser alterada por outra de igual natureza, hierarquia e oriunda da mesma esfera de competências. Assim, em vez de alterar a redação do artigo 5º Decreto nº 33.008, de 18 de fevereiro de 1993, a medida se presta apenas a sustar o Decreto nº 39.536/2000, ripristinando a redação originária do artigo 5º do Decreto nº 33.008/1993 e restabelecendo o prazo de 180 dias para a regularização das fachadas".

Solicitadas informações ao Executivo, informou SP Urbanismo que, "...Em relação às pichações importante mencionar que há a Lei Municipal 16.612 de 20/02/2017 que dispõe sobre o combate a Pichações no município de São Paulo. Tal Lei pretende enfraquecer a poluição visual e a degradação da paisagem, atendendo o interesse público, a ordenação da paisagem da cidade, respeitando os atributos históricos, considerando o ato de pichação como infração passível de multa de R\$ 5.000,00 (cinco Mil Reais), podendo o responsável pela pichação firmar um Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana. O decreto 57616/2017 regulamentou a Lei 16612/2017 incumbindo as Subprefeituras a fiscalizar, aplicar as multas e a celebração de Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana. Tal termo pretende ter uma função educativa retirando a multa que tem função punitiva. Talvez uma das soluções seja os edifícios, a exemplo do prédio da Faculdade de Direito da USP no largo São Francisco, instalar pequenas placas de aviso aos pichadores sobre a Lei e o Decreto com o valor da multa. Por todo o exposto entendemos que a alteração do prazo não mudará a situação, devendo haver uma ação mais efetiva contra as pichações, a exemplo da Lei 16612/2017". Ademais, "...entendemos que a Lei 16.612/2017 é mais efetiva, porém não vemos óbice em prosperar tanto quanto ao prazo original do PDL 004/2022 como ao prazo sugerido no substitutivo..."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

